



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0052890-02.2012.8.14.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: SABINO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado: Dr. Luiz Fernando Guarácio da Luz – OAB/PA nº 3.163
APELADO: MUNICÍPIO DE BELÉM
Procurador Municipal: Dr. Daniel Coutinho da Silveira – OAB/PA nº 11.595
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA DECLARADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, V, CPC/73.

1. Verificada a identidade de partes, objeto e causa de pedir do processo, trata-se de demandas idênticas que, por segurança jurídica, não podem coexistir se ambas estão em curso;
2. A pretensão deduzida no presente feito é a mesma analisada na exceção de pré-executividade proposta na execução fiscal e julgada pelo juízo de 1º grau. Contudo, a decisão não transitou em julgado, implicando no reconhecimento da litispendência e, por conseguinte, na necessidade de arquivar o feito, que será extinto sem resolução do mérito;
3. Apelação conhecida. Preliminar de litispendência declarada de ofício. Recurso prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer da apelação e, de ofício, reconhecer a litispendência no processo, determinando a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso V, do art. 267, do CPC/73.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 11 de Fevereiro de 2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran e como terceiro julgador, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível (fls. 30-44) interposta por SABINO DOS SANTOS RIBEIRO, contra sentença (fls. 27-29) prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Fazenda de Belém que, nos autos da Ação Declaratória de Prescrição com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, proposta pelo apelante, em face do MUNICÍPIO DE BELÉM, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, combinado com o art. 267, IV e VI, do CPC, por entender que a ação proposta não tem o condão de substituir o meio hábil de resistência a pretensão executiva fiscal, resultando na falta de interesse de agir na modalidade e adequação, condenando o autor ao pagamento das custas



processuais.

Em suas razões, o apelante sustenta ser possível o reconhecimento da prescrição tributária, inclusive de ofício pelo juiz.

Ademais, argumenta que o juízo da ação executiva não reconheceu de ofício a prescrição, o que ensejou o ajuizamento da ação declaratória de prescrição, para vê-la reconhecida e consequentemente anular os créditos tributários cobrados.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, declarando a prescrição dos créditos tributários referentes aos exercícios de 1997 a 2001, bem como a condenação do recorrido em custas e honorários. O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 46).

Contrarrazões defendendo a manutenção da sentença atacada (fls. 48-54).

Os autos foram inicialmente distribuídos à relatoria do Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário, em 19/02/2014 (fl. 56) e redistribuídos à minha relatoria, em 23/02/2017, por força da emenda regimental nº 05 deste E. TJPA.

O Ministério Público, nesta instância, deixou de se manifestar, com fulcro no art. 178, do CPC/15 e do art. 5º, e incisos, da Recomendação nº 34/2016-CNMP.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Mérito

Preliminar de ofício - litispendência

Na origem trata-se de ação declaratória de prescrição com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor tem a pretensão de ver reconhecida a prescrição dos créditos tributários de IPTU referentes aos exercícios de 1997 a 1999.

O feito foi extinto sem resolução do mérito, com fundamento na falta de interesse de agir na modalidade adequação, por entender que a ação proposta (a declaratória) não tem o condão de substituir o meio hábil de resistência a pretensão executiva fiscal.

Anoto que o aludido feito executivo fiscal, no qual a fazenda pública municipal busca o pagamento, por parte do executado, dos créditos referentes aos mesmos exercícios acima mencionados, foi tombado sob o nº 0034286-47.2002.8.14.0301.

Ao exame das informações disponíveis no sistema Libra 2G referente à execução fiscal, verifiquemos que em 19/10/2016 o magistrado a quo, ao



analisar a exceção de pré-executividade proposta pelo executado, ora apelante, proferiu decisão interlocutória analisando a mesma pretensão deduzida na ação declaratória, ou seja o reconhecimento da ocorrência da prescrição dos créditos de IPTU concernentes aos exercícios de 1997 a 1999, portanto, constata-se que importa na coincidência entre as partes, a causa de pedir e o pedido.

Em uma interpretação sistemática dos parágrafos 1º ao 3º do art. 301 do CPC/73, pode-se inferir que a litispendência se caracteriza pelo ajuizamento de ação idêntica à outra em curso e ainda não transitada em julgado, entendendo-se identidade como repetição das partes, da causa de pedir e do pedido, devendo prevalecer aquela

Nesse sentido, lecionam Marinoni e Mitidieiro:

A palavra litispendência tem dupla acepção no direito brasileiro: ora significa o marco a partir do qual pende a lide (art. 219, CPC) ora exprime o efeito de obstar a coexistência de mais de um processo com o mesmo objeto. Nessa última característica, a litispendência objetiva impedir o inútil dispêndio de atividade processual e evitar julgamentos contraditórios sobre a mesma situação jurídica. Há litispendência quando se repete ação que está em curso (art. 301, §3º, CPC). Considera-se que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, §2º, CPC). O acolhimento da alegação de litispendência leva à extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, V, CPC). (MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIEIRO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. Editora: Revista dos Tribunais- p. 308).

Verificada a litispendência, cumpre a extinção da ação reproposta (ajuizada sobre outra em curso), a garantir a segurança jurídica. É o entendimento do STJ, cujo trecho de importância do verbete, ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO MANDAMENTAL ANTERIORMENTE INTENTADA TRÍPLICE IDENTIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO PRIMEIRO MANDAMUS POSTERIOR A DECISÃO PROFERIDA NO SEGUNDO WRIT. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Wilmar José Wojciechowski contra a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências 2011.900034-7, do egrégio Conselho da Magistratura Catarinense, a qual não acolheu o pedido do impetrante para excluir o Tabelionato de Notas e Protesto em Geral da comarca de Papanduva da relação de serventias vagas constantes no Edital 703/2010-GP, que serão oportunamente incluídas em edital de concurso público. 2. O Tribunal de origem, extinguiu o Mandado de Segurança, sem resolução de mérito, por reconhecer que houve litispendência entre o presente Mandamus e anterior Mandado de Segurança ajuizado pelo ora agravante. 3. A litispendência (repropositura de ação que está em curso), assim como a coisa julgada, constitui pressuposto processual negativo que, uma vez configurado, implica extinção do processo sem "resolução" do mérito (artigo 267, inciso V, do CPC). 4. A configuração da litispendência reclama a constatação de identidade das partes, da causa de pedir e do pedido ("tríplice identidade") das ações em curso (artigo 301, § 1º, do CPC). 5. No hipótese em exame, averigua-se a presença da tríplice identidade, porquanto o impetrante do presente writ é o mesmo impetrante do Mandado de Segurança, que impugna decisão proferida pelo Desembargador Relator do Pedido de Providências 2011.900034-7, do Conselho da Magistratura Catarinense, a qual não acolheu o seu pedido para excluir o Tabelionato de Notas e Protesto em Geral da Comarca de Papanduva da relação de serventias vagas constante no Edital 703/2010-GP.

(...)10. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no RMS: 39269 SC 2012/0214793-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2014)

A presente demanda foi proposta em 13/11/2012 e, por óbvio, não



transitou em julgado. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 10/10/2002 e nela proposta a exceção de pré-executividade. Logo, à luz do exposto, a teor do inciso V, do art. 267, do CPC, sucede que a presente demanda deve ser extinta, sem resolução do mérito, o que determino, de ofício.

Por corolário, resta prejudicado o exame do recurso de apelação.

Ante o exposto, conheço da apelação e, de ofício, reconheço a litispendência no processo, determinando a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso V, do art. 267, do CPC/73.

É o voto.

Belém-PA, 11 de fevereiro de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora